SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538936 - MS (2019/0305372-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL MARTINS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS (MAIS DE 10 KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Daniel Martins Santos**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Recurso em sentido estrito n. 0002033-47.2019.8.12.0014 – fls. 90/97).

Colhe-se dos autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Maracaju/MS deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente e fixou as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de restabelecer a custódia do réu (fls. 90/97).

Nesta Corte, a defesa alega que o acórdão que decretou a prisão careceria de fundamentação idônea. Sustenta que o paciente é primário e possui bons antecedentes. Aduz que, em caso de eventual condenação, faria jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a cumprir a pena em regime aberto. Nesses termos, pretende seja a prisão revogada. Subsidiariamente, postula a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 17:23:55
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 999f7a01-38c1-44b3-8267-6a62d638815f

Liminar indeferida (fls. 111/113), informações prestadas (fls. 129/132), o Ministério Público Federal opinou pela não concessão do *writ*, em parecer assim ementado (fl. 134):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL.*HABEAS CORPUS*.TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. A prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, especialmente para a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta,que envolve o transporte interestadual de grande quantidade da droga apreendida (10.390 Kg de maconha),o que indicaria, também, a sua participação em organização criminosa.
>
> - Parecer pela não concessão do *habeas corpus*.

É o relatório.

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada pelo acórdão impugnado, em virtude da gravidade concreta do crime, tendo em vista a quantidade do material entorpecente apreendido, qual seja, **10,390 kg de maconha** (fl. 93), em **transporte interestadual**, em total harmonia com a jurisprudência dessa Corte sobre o tema.

Com efeito, essa Casa já decidiu, em caso análogo, que a *manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam,* in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade da droga apreendida consubstanciada em 8,854 kg (oito quilos, oitocentos e cinquenta e quatro gramas) de maconha* (RHC n. 119.398/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/3/2020).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 17:23:55
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 999f7a01-38c1-44b3-8267-6a62d638815f

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, vez que, conforme se dessume dos autos, em poder do ora Paciente, supostamente, teria sido encontrada "grande quantidade de entorpecente cultivado", consistente em (1,380 kg de maconha)", "além de pequena quantidade do entorpecente conhecido por Cocaína", circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar do paciente.**

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 562.086/PE, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, Quita Turma, DJe 24/3/2020 - grifo nosso).

Ademais, nos termos da jurisprudência dessa Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

Ressalto que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, assevero que não se pode dizer que *a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de* habeas corpus*, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado* (RHC n. 108.067/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2019).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 17:23:55
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 999f7a01-38c1-44b3-8267-6a62d638815f